



**PARECER JURÍDICO Nº 431/2018**

**Memorando nº 15.533/2018**

**Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 13/2018 – IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL – ARGUMENTOS  
PARCIALMENTE ACOLHIDOS**

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2018, apresentada por Dontotec Assistência a Equipamentos Odontológicos e Serviços Ltda.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Pois bem. A documentação técnica – exigência elencada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 – tem como propósito verificar se o licitante possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto da licitação.

Neste aspecto, quanto à imprescindibilidade do profissional denominado Engenheiro para comprovação de capacidade técnico-profissional, faz-se importante esclarecer que o mesmo torna-se essencial ao passo que a lei restringe o livre exercício da atividade de engenharia aos profissionais com ensino superior na área e devidamente inscritos no CREA.

Ou seja, tal exigência de qualificação técnica visa assegurar o ideal cumprimento do contrato e de modo algum restringe o caráter competitivo do



certame, razão pela qual, neste ponto, opina-se pela inalteração do item 7.7, “d”, do Edital de Pregão Presencial nº 13/2018.

Por outro lado, a respeito da necessidade de inscrição da empresa junto ao INMETRO, salienta-se que caso semelhante foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União, que, *mutatis mutandis*, assim decidiu em Plenário no Acórdão 445/2016:

1. É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

Pedido de Reexame, em sede de representação, questionou acórdão do TCU que considerara ilegal a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012. No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado, não se tratando, portanto, de exigência para habilitação. Reconheceu o relator que **“há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação”**, a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário. No entanto, ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital **“pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame**. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos



requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes”. Frisou o relator que “a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo”. Conhecendo do Pedido de Reexame, o ministro relator votou pela negativa de provimento, sendo seguido pelo Plenário. Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. (grifo nosso)

Portanto, em análise ao trecho retirado no Informativo de Jurisprudência do TCU nº 276, percebe-se que a exigência de inscrição no INMETRO como critério de habilitação pode se caracterizar como forma de restrição à concorrência, motivo pelo qual se sugere o afastamento do requisito elencado no item 7.7, “a”, do Edital de Pregão Presencial nº 13/2018.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 11 de setembro de 2018.

**Ludimar Silverio Ribeiro Junior**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 42.365**